



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.431 - DF (2015/0290267-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : PEDRO EINSTEIN DOS SANTOS ANCELES
ADVOGADO : CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DO MS 18.138/DF. VIA ESTREITA DA RECLAMAÇÃO. ADSTRITA À AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Reclamação na qual se alega o descumprimento do acórdão proferido pela Primeira Seção nos autos do MS 18.138/DF, pelo qual se concedeu em parte a ordem mandamental para anular o ato de demissão de servidor público federal, com a extirpação de um parecer sigiloso dos autos, bem como para manter o anterior feito disciplinar, somente com a designação de uma nova comissão para a produção de novo relatório final e julgamento por parte da autoridade competente.

2. É possível a utilização da via da reclamação para se aferir o desrespeito, ou não, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça por parte de autoridade administrativa. Precedente: Rcl 22.536/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 18/12/2015.

3. A via da reclamação constitucional, ajuizada com o fito de aferir o cumprimento de decisão judicial do STJ, não se confunde com o exame de mérito, próprio das vias ordinárias ou da via mandamental; a sua análise fica restrita à avaliação do regular e conforme cumprimento de *decisum* por parte da Administração sem que seja possível acolher a pretensão do reclamante de se insurgir contra potenciais nulidades do renovado processo disciplinar.

4. Houve cinco determinações judiciais do acórdão do MS 18.138/DF, como se depreende de sua ementa e dispositivo: "(...) A segurança deve ser concedida em parte com o fim de anular a portaria demissional e para a devida reintegração do servidor, devendo ser mantido o ato de instauração do processo disciplinar, que deverá - novamente - prosseguir com a designação de nova comissão formada por membros que não participaram da anterior; deverá, ainda, expungido do processo o parecer sigiloso do Ministério Público Federal, ser proferido novo relatório final e nova deliberação da autoridade (...)" (MS 18.138/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4/4/2014).

5. É evidente que o processo disciplinar foi mantido, com as mesmas provas antes produzidas, inclusive utilizando a mesma numeração (PAD n. 1108.000.5430/2009-38); bem como houve o cumprimento do *decisum* da Primeira Seção.

6. O próprio reclamante dita que a primeira portaria foi anulada e ele foi reintegrado (fl. 11); as alegações de que houve atraso no cumprimento e que não poderia ter havido atos sem que a reintegração estivesse efetivada não é possível de ser sindicada na presente via, a qual somente se cinge ao cumprimento do acórdão do MS 18.138/DF, que, no ponto, é incontroverso.

7. Foi nomeada uma nova comissão processante, em sintonia com a deliberação havida no acórdão do MS 13.138/DF, como é informado pelo próprio reclamante (fl. 11), assim como o processo disciplinar foi extirpado do parecer não contraditado, bem como foram retirados todos os documentos posteriores (fl. 215).

8. Houve a produção de um novo relatório final e de um renovado julgamento pela autoridade reclamada, com base no mesmo processo disciplinar; o fato de não ter havido uma nova fase de instrução está relacionado à deliberação da Primeira Seção, que fixou que apenas a juntada de um parecer sigiloso, após a fase de instrução, é que violava o contraditório e a ampla defesa (fl. 215).

Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.431 - DF (2015/0290267-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : PEDRO EINSTEIN DOS SANTOS ANCELES
ADVOGADO : CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S)
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por PEDRO EINSTEIN DOS SANTOS ANCELES, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, contra ato judicial do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, na qual a UNIÃO figura na condição de interessada.

O reclamante alega o descumprimento do acórdão proferido pela Primeira Seção no MS 18.138/DF.

Na sua petição, o reclamante argumenta que ataca atos abusivos do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, em especial a Portaria n. 490, de 2/12/2014, a qual postula que estaria desrespeitando *decisum* do STJ. Descreve que a Primeira Seção concedeu parcialmente a ordem no MS 18.138/DF. Alega que o acórdão teria determinado a formação de nova comissão processante para realização do processo disciplinar e que tal não foi cumprido. Alega que o processo disciplinar seria nulo e suscita diversos vícios procedimentais. Pediu liminar (fls. 1-35, e-STJ).

Decidi extinguir o feito sem a apreciação do mérito, em razão da inadequação da via eleita (fl. 163, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO MS 18.138/DF. SUCEDÂNEO DE PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O reclamante interpôs agravo regimental e postulou a necessidade de processamento do feito, bem como pediu para que fosse concedida a liminar pedida. Também, alega que deveria ser anulado o ato de demissão em razão do desrespeito à autoridade da coisa julgada havida no MS 18.138/DF (fls. 168-176, e-STJ).

Reconsiderarei a extinção do feito e neguei a liminar demandada (fl. 184, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DO MS 18.138/DF. NOVA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO PELA PRIMEIRA SEÇÃO – MS 21.702/DF. VIA DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO."

A União pediu seu ingresso no feito (fl. 193, e-STJ).

Foram ofertadas informações pelo Ministro de Estado da Fazenda (fls. 197-914, e-STJ). A autoridade suscita preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, de inadequação da via eleita e de ausência no interesse de agir. No mérito, a autoridade alega que não houve o descumprimento do acórdão do MS 18.138/DF. Firma que o acórdão do STJ determinou apenas o desentranhamento do parecer do MPF dos autos, bem como a realização de um novo relatório por nova comissão, com renovado julgamento pela Administração Pública. Reitera que o voto vencedor não determinou que a penalidade seria nula por violação da proporcionalidade e razoabilidade. Traça longo discurso sobre as condutas apuradas pela comissão processante, em especial com a caracterização de palestras como consultoria tributária (fls. 197-237, e-STJ). Juntou documentos (fls. 238-914, e-STJ).

O reclamando pediu prioridade, por ser idoso (fls. 917-918, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da improcedência da presente reclamação, em parecer cuja ementa transcrevo (fl. 919, e-STJ):

"RECLAMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA 1. As medidas determinadas no acórdão do STJ de a anulação da portaria demissional e a devida reintegração do servidor, foram tomadas mantendo-se a portaria que instaurou o processo disciplinar. Foi designada nova comissão, com servidores diferentes. Por fim, desentranhou-se dos autos o Parecer do MPF e, deste ponto, retomou-se o processo disciplina. Das provas produzidas anteriormente, a nova Comissão Disciplinar elaborou novo Relatório Final. 2. Assim, verifica-se que não houve negativa de cumprimento ao acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do MS nº 18.138-DF, como sustenta o reclamante, uma vez que as providências determinadas foram devidamente cumpridas pela Administração. 3. Parecer pela não procedência da reclamação."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 28.431 - DF (2015/0290267-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO ACÓRDÃO DO MS 18.138/DF. VIA ESTREITA DA RECLAMAÇÃO. ADSTRITA À AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Reclamação na qual se alega o descumprimento do acórdão proferido pela Primeira Seção nos autos do MS 18.138/DF, pelo qual se concedeu em parte a ordem mandamental para anular o ato de demissão de servidor público federal, com a extirpação de um parecer sigiloso dos autos, bem como para manter o anterior feito disciplinar, somente com a designação de uma nova comissão para a produção de novo relatório final e julgamento por parte da autoridade competente.

2. É possível a utilização da via da reclamação para se aferir o desrespeito, ou não, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça por parte de autoridade administrativa. Precedente: Rcl 22.536/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 18/12/2015.

3. A via da reclamação constitucional, ajuizada com o fito de aferir o cumprimento de decisão judicial do STJ, não se confunde com o exame de mérito, próprio das vias ordinárias ou da via mandamental; a sua análise fica restrita à avaliação do regular e conforme cumprimento de *decisum* por parte da Administração sem que seja possível acolher a pretensão do reclamante de se insurgir contra potenciais nulidades do renovado processo disciplinar.

4. Houve cinco determinações judiciais do acórdão do MS 18.138/DF, como se depreende de sua ementa e dispositivo: "(...) A segurança deve ser concedida em parte com o fim de anular a portaria demissional e para a devida reintegração do servidor, devendo ser mantido o ato de instauração do processo disciplinar, que deverá - novamente - prosseguir com a designação de nova comissão formada por membros que não participaram da anterior; deverá, ainda, expungido do processo o parecer sigiloso do Ministério Público Federal, ser proferido novo relatório final e nova deliberação da autoridade (...)" (MS 18.138/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4/4/2014).

5. É evidente que o processo disciplinar foi mantido, com as mesmas provas antes produzidas, inclusive utilizando a mesma numeração (PAD n. 1108.000.5430/2009-38); bem como houve o cumprimento do *decisum* da Primeira Seção.

6. O próprio reclamante dita que a primeira portaria foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulada e ele foi reintegrado (fl. 11); as alegações de que houve atraso no cumprimento e que não poderia ter havido atos sem que a reintegração estivesse efetivada não é possível de ser sindicada na presente via, a qual somente se cinge ao cumprimento do acórdão do MS 18.138/DF, que, no ponto, é incontroverso.

7. Foi nomeada uma nova comissão processante, em sintonia com a deliberação havida no acórdão do MS 13.138/DF, como é informado pelo próprio reclamante (fl. 11), assim como o processo disciplinar foi extirpado do parecer não contraditado, bem como foram retirados todos os documentos posteriores (fl. 215).

8. Houve a produção de um novo relatório final e de um renovado julgamento pela autoridade reclamada, com base no mesmo processo disciplinar; o fato de não ter havido uma nova fase de instrução está relacionado à deliberação da Primeira Seção, que fixou que apenas a juntada de um parecer sigiloso, após a fase de instrução, é que violava o contraditório e a ampla defesa (fl. 215).

Reclamação julgada improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser julgada improcedente a presente reclamação.

Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade reclamada.

Em primeiro lugar, cabe indicar ser certo que a jurisprudência do STJ, no passado, acolheu a tese de que o cabimento da reclamação – por via de regra – somente poderia se dar contra decisão judicial, havendo vários casos nos quais foi negado seguimento à ação judicial de reclamação, uma vez que existiria via mais apropriada, como o mandado de segurança, por exemplo. Ainda, foi indicado, em outros casos, que seria possível peticionar nos autos do mandado de segurança e, assim, postular o seu descumprimento, sem a necessidade de se iniciar uma nova ação.

Contudo, o entendimento atual do Pretório Excelso indica que a via da reclamação é adequada para a finalidade de garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal mesmo quando houver alegação de descumprimento por autoridade administrativa.

A propósito:

"(...) Incabível reclamação constitucional quando ausente 'ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou que indevidamente a aplicar' (art. 103-A, § 3º, CF/88). (...) 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgR na Rcl 15.527/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 4.11.2014, Processo Eletrônico publicado no DJe-229 em 21/11/2014).

Logo, a via é adequada e a autoridade indicada possui legitimidade passiva *ad causam*, pois praticou o ato demissional que se alega ter desrespeitado a autoridade do acórdão proferido no MS 18.138/DF.

Cabe anotar que o reclamante tentou a via mandamental antes e não obteve sucesso, sob o argumento de que somente seria cabível a reclamação no caso concreto.

Em segundo lugar, quanto à alegação de ausência no interesse de agir, cabe frisar que poderia ter havido pleito nos autos do 18.138/DF. Todavia, o fato de haver tal possibilidade não induz à falta de interesse em ajuizar a presente ação. Aliás, em caso recente, a Terceira Seção processou reclamação contra ato administrativo:

"(...)

2. A proibição de manejo da reclamação contra decisão transitada em julgado (Súmula 734/STF) se volta apenas contra decisão judicial que descumpra orientação previamente fixada por esta Corte no mesmo caso concreto. O fundamento de tal proibição é o fato de que a reclamação não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, somente impugnável por meio da ação rescisória. Inaplicável, portanto, o verbete sumular 734/STF quando a reclamação aponta descumprimento de título judicial transitado em julgado por autoridade administrativa. Precedentes.

3. Não prospera a alegação de que o inconformismo da associação reclamante deveria ter sido veiculado junto ao juízo da execução e de que a reclamação estaria sendo usada como sucedâneo de recurso, se a decisão judicial apontada como descumprida deliberou sobre relação jurídica continuativa. Isso porque a desobediência da autoridade administrativa pode ocorrer a qualquer momento após o fim da execução, não se justificando a limitação do direito do jurisdicionado de se insurgir contra o descumprimento da decisão judicial à fase executória. Aliás, a própria Administração pagou corretamente os substituídos da reclamante durante considerável tempo. Somente depois que reviu sua posição, entendendo que o acórdão conferiu menos direitos que os reconhecidos na Lei 1.063/2002, com o reajuste geral anterior (Lei 1.334/2004) ao enquadramento dos policiais militares.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Patente o descumprimento da decisão quando a autoridade administrativa admite que os enquadrados em 2011 obtiveram os proventos em valor menor, do que aqueles enquadrados em 2013, que por sua vez, [receberam valor] menor do que aqueles enquadrados em 2014, por conta do valor do soldo, base de cálculo para estabelecimento dos proventos, ser diferente em cada um dos períodos informados.*

9. *Reclamação julgada procedente, para determinar que a autoridade reclamada promova o pagamento dos soldos dos substituídos da reclamante aplicando os valores constantes na tabela do Anexo II da Lei Estadual n. 1.063/2002, assim como o reajuste previsto na Lei Estadual n. 1.334/2004."*

(Rcl 22.536/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9.12.2015, DJe 18.12.2015).

Em suma, é certa a possibilidade de ataque por meio de reclamação constitucional contra ato administrativo o qual poderia estar descumprindo, de forma direta e frontal, a autoridade uma decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito as preliminares.

Passo ao mérito.

No cerne da controvérsia, o reclamante se insurge contra a Portaria n. 490/2014 de lavra do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, que – após processo administrativo disciplinar – demitiu-o do cargo de Auditor da Receita Federal.

Na sua petição inicial, alegou que ataca vários atos abusivos do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, em especial a edição da Portaria n. 490, de 2/12/2014, a qual postula que estaria desrespeitando *decisum* emanado do STJ. Descreve que a Primeira Seção concedeu parcialmente a ordem no MS 18.138/DF. Alega que o acórdão, alegadamente desrespeitado, teria determinado a formação de nova comissão processante para realização do processo disciplinar e que tal não teria sido cumprido. Alega, ainda, que o novo processo disciplinar seria nulo e suscita diversos vícios procedimentais.

As insurgências do reclamante ficam claras em suas alegações na peça inicial (fls. 10-11, e-STJ):

"(...)

Assim, e por força dessa decisão judicial transitada em julgado em 12/09/2014, deveriam os atos e acontecimentos seguir a seguinte ordem lógica: 1º) ser anulada a Portaria 507, do Ministro de Estado da Fazenda, de 08/11/2011; 2º) ser determinada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração do Reclamante no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal; 3º) Ser mantido o ato de instauração do processo administrativo disciplinar nº 1108.000.5430/2009-38, com a designação de novos membros que não participaram da anterior; 4º) prosseguir o PAD com a nova comissão, consoantes normas aplicáveis ao PAD anterior; 5º) expungir dos autos do PAD o Ofício do Ministério Público Federal; 6º) proferir a Comissão novo relatório final; e 7º) nova deliberação final do PAD nº 1108.000.5430/2009-38.

(...)"

Cabe notar que o cabimento da reclamação é estreito e não permite a apreciação sobre o mérito da controvérsia, como seria possível em sede de um mandado de segurança. Isso porque a via da reclamação apenas permite aferir se houve o desrespeito, por parte da decisão reclamada, do *decisum* emanado pela Primeira Seção do STJ.

Cito extrato do acórdão do MS 18.138/DF:

"(...)

6. A segurança deve ser concedida em parte com o fim de anular a portaria demissional e para a devida reintegração do servidor, devendo ser mantido o ato de instauração do processo disciplinar, que deverá - novamente - prosseguir com a designação de nova comissão formada por membros que não participaram da anterior; deverá, ainda, expungido do processo o parecer sigiloso do Ministério Público Federal, ser proferido novo relatório final e nova deliberação da autoridade.

Segurança concedida parcialmente.

(...)"

(MS 18.138/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014.)

Há cinco determinações judiciais do acórdão do MS 18.138/DF.

O acórdão fixou a manutenção do processo disciplinar.

O acórdão deliberou pela anulação da Portaria n. 507/2011, com a reintegração do servidor público federal.

O acórdão determinou a designação de uma nova comissão.

Foi determinada a extirpação do parecer do *Parquet* federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão obrigou a produção de novo relatório final e de nova deliberação da autoridade.

Examino todas.

É evidente que o processo disciplinar foi mantido, inclusive tendo sido utilizada a mesma numeração – PAD n. 1108.000.5430/2009-38.

Não houve desrespeito ao acórdão.

Passo ao próximo tema.

É certo que o acórdão alegadamente desrespeitado determinou a nulidade da Portaria n. 507/2011, a qual demitiu o reclamante pela primeira vez. O cerne da deliberação da Primeira Seção estava calcado no fato de que havia sido juntado ao processo disciplinar, após a produção do relatório final da comissão processante, um parecer do MPF no qual se postulava equívocos de dosimetria em relação à penalidade. Transcrevo trecho do voto vencedor do MS 18.138/DF:

"(...)

De fato, a atuação do Ministério Público Federal em processo administrativo, a condenar o juízo realizado pela Comissão Processante não é usual. É claro que se considera que o Parquet federal deve atuar em prol das obrigações constitucionais, especialmente aquelas relacionadas à persecução da probidade administrativa.

Todavia, há de ponderar os fatos que ensejam a violação do direito de defesa. O próprio parecer o MPF em caráter de custos legis justifica que a opinião da Procuradora da República seria apenas mero ofício, de modo a justificar a ausência de apreciação de seu conteúdo pelo impetrante. Transcrevo (fl. 576, e-STJ):

'O documento de que não teve vista o impetrante, trata-se tão somente de um ofício em que o órgão ministerial expõe a sua visão dos fatos e conclui, segundo seu entendimento, pela aplicação de punição mais severa ao servidor.'

A Primeira Seção examinou - recentemente - controvérsia na qual testemunhas foram chamadas ao processo, sem que fosse oferecida oportunidade de manifestação ao acusado. No caso, a segurança foi concedida, já que a vedação violava o princípio do contraditório e da ampla defesa.

(...)

Ora, o documento do MPF possui algum caráter relevante. E, desta forma, deveria haver o contraditório. Assiste razão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

De outra sorte, o fato de o documento ter sido encaminhado em caráter sigiloso compromete a possibilidade de que fosse mera opinião. O seu conteúdo evidencia reprimenda ao serviço de apuração, desempenhado pela Comissão Processante, por haver discordância em relação às conclusões do relatório. Friso que o documento foi encaminhado ao Corregedor-Geral, chefe dos servidores, opinando que o relatório final continha "equívocos e contradições manifestos presentes nas considerações da Comissão Investigativa, aliado à ausência de motivação em diversos aspectos" (fl. 25, e-STJ).

Bem localizada e evidenciada a mácula ao contraditório e à ampla defesa, deve ser parcialmente concedida a ordem.

Ante o exposto, concedo a segurança parcialmente, com o fim de anular a portaria demissional e para a devida reintegração do servidor, devendo ser mantida a portaria que instaurou o processo disciplinar, que deverá prosseguir com a designação de nova comissão formada por membros que não participaram da anterior. Deverá, ainda, expungido do processo o parecer do Ministério Público, ser proferido novo relatório.

(...)"

Todavia, o próprio reclamante indica que a portaria foi anulada, e ele foi reintegrado. Argumenta que não poderia ter havido seguimento do feito disciplinar – após as correções – sem que estivesse na condição de servidor público federal. Transcrevo (fl. 11, e-STJ):

"(...)

O ato do 10º Escritório de Corregedoria (Porto Alegre - RS), publicado no Boletim de Serviço da Receita Federal do Brasil de 10 de abril de 2014, e o ato de reintegração do Reclamante somente ocorreu no dia 13 de novembro de 2014, ou seja, o Reclamante que não era servidor da Receita Federal do Brasil nesses sete meses de antecederam sua reintegração, estava respondendo processo administrativo disciplinar, o que não poderia ocorrer, pois não estava investido em cargo público (...)

(...)"

Firmo que, no cerne da reclamação, não é possível sindicarmos o tema de eventual nulidade do processo disciplinar em razão do atraso na reintegração.

Tendo havido o cumprimento do julgado do MS 18.138/DF, não há falar em desrespeito à sua autoridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo para o terceiro ponto – designação de nova comissão.

O próprio reclamante indica que houve a formação de uma nova comissão processante, com a manutenção do mesmo processo disciplinar (fl. 11, e-STJ):

"(...)

Nesse desiderato, antes do transito em julgado do acórdão, antes que houvesse qualquer determinação do egrégio Superior Tribunal de Justiça para o 10º Escritório de Corregedoria (Porto Alegre - RS), sem que fosse decretada a nulidade da Portaria nº 507, do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda; sem que fosse decretada a nulidade do PAD nº 1108.000.5430/2009-38, e, ainda, sem que fosse cumprida a determinação de reintegrar o Reclamante, em 9 de abril de 2014 foi editada Portaria Escor10 nº 6, publicada no BS da RFB nº 7, de 10/04/2014, que designou nova Comissão do Processo Administrativo Disciplina, que adotou o mesmo número e o que foi colhido no PCA nº 1108.000.5430/2009-38.

(...)"

Está evidenciado que houve o cumprimento do acórdão.

Passo ao quarto tema.

A autoridade reclamada informa que o parecer do Ministério Público Federal e os documentos posteriores foram todos retirados dos autos. Houve o cumprimento do acórdão (fl. 215, e-STJ):

"(...)

Sobre os trabalhos da comissão designada para ultimar as atividades do Processo Administrativo nº 11080.005430/2009-38, insta considerar que antes de sua designação a Corregedoria da Receita Federal do Brasil diligenciou o desentranhamento de todos os documentos juntados aos autos posteriormente ao Parecer do MPF (além do próprio Parecer), com vistas a afastar possíveis influências na atividade apuratória que se reiniciava, assim como no novo julgamento a ser proferido.

(...)"

Não há desafio à autoridade do acórdão do MS 18.138/DF.

Por fim, o quinto tema está imbricado com o tema anterior. De fato, houve a produção de um novo relatório final e de um renovado julgamento pela autoridade, com base no mesmo processo disciplinar. O fato de não ter havido uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova fase de instrução está relacionado à deliberação da Primeira Seção de que a juntada do parecer violava o contraditório e a ampla defesa (fl. 215, e-STJ):

"(...)

Veja-se que o dispositivo do acórdão não determinou fosse refeita a instrução probatória ou mesmo elaborado novo termo de indiciamento, até porque não se cogitou em nenhum momento a nulidade dos citados atos processuais. O documento sobre o qual recaiu o juízo de nulidade somente foi juntado aos autos após a elaboração do primeiro relatório final, não havendo razão em se entender que as provas e os atos administrativos que o antecederam estariam eivados de vício.

"(...)"

Não houve descumprimento.

Em suma, as cinco determinações emanadas pelo acórdão proferido no MS 18.138/DF foram cumpridas, como bem indica a opinião de *custos legis* do Ministério Público Federal (fls. 922-9223, e-STJ):

"(...)

As medidas determinadas no acórdão do STJ de a anulação da portaria demissional e a devida reintegração do servidor, foram tomadas mantendo-se a portaria que instaurou o processo disciplinar. Foi designada nova comissão, com servidores diferentes. Por fim, desentranhou-se dos autos o Parecer do MPF e, deste ponto, retomou-se o processo disciplina. Das provas produzidas anteriormente, a nova Comissão Disciplinar elaborou novo Relatório Final.

Sem o parecer do MPF e o relatório posteriormente produzido, não há se falar em falta de contraditório e ampla defesa Ademais, da leitura dos autos do mandado de segurança nº 18.138/DF não se constata indagações sobre a construção do conjunto fático-probatório que levou à conclusão da culpabilidade do servidor público. A gerência de sociedade privada, o exercício de atividade incompatível e a improbidade administrativa foram comprovadamente praticados, motivo pelo qual não foi determinada anulação do processo administrativo em sua totalidade.

Há de se ressaltar que a decisão do mandado de segurança não infirmou a proporcionalidade e a razoabilidade da pena ante a subsunção dos fatos às normas infringidas.

Assim, verifica-se que não houve negativa de cumprimento ao acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do MS nº 18.138-DF, como sustenta o reclamante, uma vez que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*providências determinadas foram devidamente cumpridas pela Administração.
(...)"*

Por derradeiro, cabe reiterar o que foi mencionado acima, de forma lateral: as alegações de nulidade do processo disciplinar, posteriores à atuação em conformidade da Administração Pública em relação às determinações do MS 18.138/DF, não podem ser aferidas pela via da reclamação. Elas devem ser postuladas pelas vias ordinárias ou pela via mandamental.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0290267-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 28.431 / DF

Número Origem: 11080005430200938

PAUTA: 10/08/2016

JULGADO: 10/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PEDRO EINSTEIN DOS SANTOS ANCELES

ADVOGADO : CAMILA HOSKEN CUNHA E OUTRO(S)

RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.